

[Página Inicial](#)[Institucional](#)[Consultas](#)[Serviços](#)[Intranet](#)[» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos](#)

Inteiro Teor

[Voltar](#)[Imprimir](#)**Número do processo: 1.0024.05.696258-2/002(1)****Relator:** EDUARDO ANDRADE**Relator do Acórdão:** EDUARDO ANDRADE**Data do Julgamento:** 23/01/2007**Data da Publicação:** 02/02/2007**Inteiro Teor:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA CIVIL - ESCOLTA DE PRESOS - DECISÃO ANTERIOR DO STJ SOBRE A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA. - Em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança nº 19.269), afastando das atribuições da Polícia Civil a escolta de presos, a concessão da segurança nestes autos se impõe, por configurar o ato impugnado descumprimento de decisão judicial do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.696258-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SINDPOL SINDICATO SERV POLICIA CIVIL MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: SUPTE GERAL POLICIA CIVIL MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2007.

DES. EDUARDO ANDRADE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Trata-se de apelação contra a sentença de f. 150-154 proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais, visando isentar os policiais civis de realizarem a escolta de presos por entender de atribuição dos agentes penitenciários.

O ilustre Juiz a quo concedeu a segurança, suspendendo a eficácia da ordem publicada no BI da Polícia Civil dos dias 22/09/2005 e 23/09/2005.

Inconformado, o apelante sustenta que: há ilegitimidade passiva ad causam, por não ter a autoridade apontada coatora poderes para corrigir o ato; a situação de transição, considerando que o recorrente está providenciando o provimento do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, justifica a necessidade de se realizar a escolta dos presos pela Polícia Civil, para

resguardar a segurança dos presos e da coletividade, afastando a ilegalidade do ato.

Contra-razões às f. 916 e seguintes.

O douto Procurador de Justiça, Dr. José Pontes Júnior, apresentou parecer recursal, manifestando-se pela confirmação da sentença (f. 233-236).

Conheço da remessa oficial da sentença e do recurso voluntário, porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar

A preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada coatora - Sr. Superintendente-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais -, ventilada apenas em sede de apelação, não prospera, visto que o ato impugnado foi publicado e defendido pela parte impetrada, quem, inclusive, se incumbiu de dar cumprimento à sentença recorrida.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para isentar os policiais civis do exercício da atividade de custódia e escolta de presos.

Permissa maxima venia, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, como bem colocado pelo ilustre Sentenciante, dúvida não há de que as Leis Estaduais nº 12.958/98, 13.720/2000 e Lei Complementar 84/2005 atribuem o exercício da função de escolta e guarda de presos aos Agentes de Segurança Penitenciário, o que afastaria tal atribuição da Polícia Civil.

Nesse caso, não se pode desconhecer a omissão do Estado de Minas Gerais em dar efetividade ao comando daquelas leis, que cuidam da transferência da administração dos presídios e cadeias estaduais da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Secretaria de Estado da Justiça, ou atualmente Secretaria de Defesa Social, bem como do exercício das funções em análise por Agentes de Segurança Penitenciário.

Por outro lado, também não desconheço que, diante das circunstâncias fáticas referentes ao sistema de Segurança Pública em Minas Gerais e tratando-se de situação de transição/provisória, critérios de razoabilidade e de supremacia do interesse público afastariam, a princípio, a configuração do ato impugnado como ilegal ou com abuso de autoridade.

Não obstante isso, em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança nº 19.269, f. 99-112), afastando das atribuições da Polícia Civil a escolta de presos, a concessão da segurança nestes autos se impõe, por configurar o ato impugnado descumprimento de decisão judicial do STJ. Vejamos o teor daquela decisão:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - ESCOLTA DE PRESOS - POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.

3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.

4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.

5. Recurso ordinário provido." (RMS 19269/MG - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0164699-3, publicado no DJ de 13.06.2005, p. 215)

Com essas considerações, CONFIRMO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO. Prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.696258-2/002

[Voltar](#)

[Imprimir](#)